



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CRS/

Sessão de 14 de abril de 19 89

ACORDÃO Nº.-CSRF/01-0.870

Recurso n.º RD/104-0.349

Recorrente CAROLINE MADELEINE BLOISA

Recorrida QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

IRPF - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE

- Não se prestam à fundamentação de divergência argüida em recurso especial, os acórdãos proferidos por Câma ras Provisórias, em face do disposto no art. 4º, § 2º da Portaria MF - nº 434/79 (Regimento Interno da C.S.R.F.), com a nova redação dada pelo art. 1º, § 2º da Portaria MF - nº 99/81.
- A divergência argüida entre os julga dos deve ser perfeitamente caracteri zada, sendo inadmissível o recurso que não traga à colação decisões que tenham dado interpretação divergentes à lei tributária.
- Não pode prosperar o recurso especial apresentado contra decisão não unânime, quando contrária à lei ou à evidência da prova, cuja interposição é privativa do Procurador da Fazen da Nacional por disposição regimental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAROLINE MADELEINE BLOISA:

v.v



ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso, arguida em contra-razões, por não satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

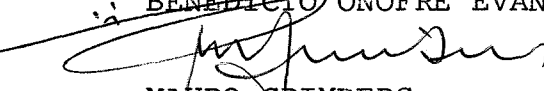
Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA

- RELATOR


MAURO GRIMBERG

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, LOURIERDES FIUZÁ DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MIRIAM SEIF, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, GERALDO VIEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº: RD/104-0.349

Acórdão nº: CSRF/01-0.870

RECORRENTE: CAROLINE MADELEINE BLOISA

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

CAROLINE MADELEINE BLOISA, contribuinte já identificada nos autos, através de seu representante legalmente constituído, interpõe recurso especial para a Câmara Superior de Recursos Fiscais pretendendo a reforma da decisão proferida pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e consubstanciada no Acórdão nº 104-6.038 (fls. 138), assim ementada:

"CÉDULA "H" - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Inclui-se nessa cédula quando não coberto pelos rendimentos tributáveis na declaração, tributáveis exclusivamente na fonte ou não tributáveis.

A doação, sendo bilateral, só fica comprovada se for apresentada prova relativa ao doador, não bastando aquela apresentada só pelo donatário."

No recurso, tempestivamente, apresentado ofereceu como parâmetros à divergência argüida, os Acórdãos nºs 1.3-0.009 de 16/09/74 (fls. 164), nº 50.803 de 22/05/68 (fls. 167), nº 50.327 de 05/07/67 (fls. 169) e nº 51.841 de 24/09/69 (fls. 171), cujas decisões foram lastreadas em regulamentos anteriores ao vigente.

O Ilustre Presidente da Câmara recorrida, em seu Despacho nº 104-011 (fls. 178), deixou de reconhecer como divergentes os Acórdãos parâmetros de nºs 50.803, 50.327 e 51.841, no que foi

7.

Acórdão nº CSRF/01-0.870

acompanhado pelo Representante da Procuradoria da Fazenda Nacional em suas contra-razões de fls. 181/183, admitindo, no entanto, "o recurso especial fundado em divergência de interpretação da legislação tributária (embasamento legal para recusa de alegações do sujeito passivo, baseada em falta de evidência) apoiada no confronto entre a decisão recorrida e aquela contida no Acórdão nº 1.3-0.009/74". A Procuradora da Fazenda Nacional discordando do despacho que admitiu a divergência, ressaltou às fls. 181 que "o recurso especial não deve ser conhecido, por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 4º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais".

O recurso especial, o Despacho de fls. 178, bem como as contra-razões de fls. 181/183 são lidas, na íntegra, em Sessão.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/01-0.870

V O T O

Conselheiro BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, Relator:

Deve ser ressaltado, preliminarmente, que o Acórdão parâmetro de nº 1.3-0.009/74, cuja decisão ensejou a admissão do recurso especial, pela Câmara recorrida, foi prolatado por Câmara Provisória, há muito tempo extinta, não se prestando para fundamentar a divergência argüida, em face do disposto no § 2º do art. 4º da Portaria MF - nº 434/79, com a nova redação dada pelo § 2º do art. 1º da Portaria MF - nº 99/81 a seguir transcrita:

"Para efeito da aplicação do item II deste artigo, entende-se como outra Câmara as que integram a atual estrutura dos Conselhos de Contribuintes ou as que vierem a integrá-la."

Além da vedação regimental, acima argüida, em preliminar, cabe registrar ainda que a Digna Representante da PFN tem razão, quando consignou às fls. 181 que o recurso especial não deveria ser acolhido, por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 4º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais. O § 2º do art. 4º, do referido Regimento Interno estabelece que é privativo do Procurador da Fazenda Nacional o recurso especial interposto contra decisão não unânime que conflitar com lei ou com evidência de prova. Apesar da restrição regimental, as razões apresentadas pela contribuinte versam, na sua quase totalidade, "sobre os tipos de prova (direta e indireta) que servem para a formação da convicção do julgador". A inconformidade manifestada no recurso especial apresenta-se nitidamente contrária ao fato de que as provas destinadas à demonstração da efetividade da doação não foram consideradas como suficientes pelas autoridades

7.

Acórdão nº CSRF/01-0.870

des lançadora e julgadora. Demonstrado, dessa forma, que o recurso especial está lastreado em dispositivo regimental que prevê a hipótese de decisão não unânime, contrária à evidência da prova, não há como deixar de acolher as contra-razões apresentadas pela Procuradora da Fazenda Nacional, por evidente conflito com o § 2º do art. 4º do Regimento Interno.

Não fossem suficientes essas considerações, a falta de conformidade com as disposições do art. 4º - II, ensejaria, também, o não acolhimento do recurso especial.

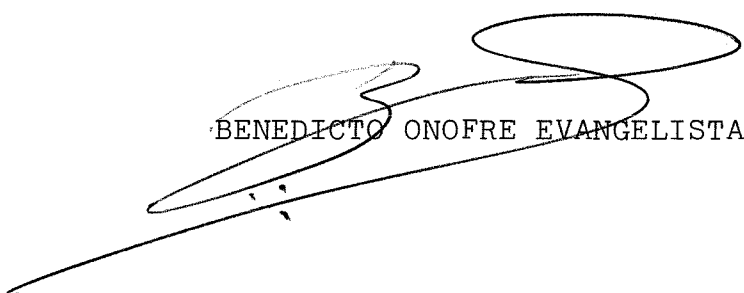
Identifica-se, como ponto comum existente nas ementas dos Acórdãos paradigmas, o fato das respectivas decisões considerarem que, para efeitos legais, não deve ser admitido o débito fiscal apurado por simples dedução. No entanto, o lançamento, ora questionado, decorreu da constatação, pelo fisco, de acréscimo patrimonial não justificado, em face da comprovação insuficiente efetuada pela contribuinte, de uma importância consignada no Anexo 2 como rendimento não tributável que alega ter recebido de seu genitor a título de doação. O demonstrativo de fls. 06 da "Análise da Evolução Patrimonial" da contribuinte, bem como as disposições do art. 39 - III do RIR/80, aplicadas ao caso, são elementos de convicção suficientes para afastar a hipótese, levantada no recurso especial, de exigência fiscal decorrente de acréscimo patrimonial não justificado, apurado pelo fisco por meio de "dedução", "ilações ou suposições".

Por todo o exposto e considerando que o recurso especial foi admitido com base em Acórdão proferido por Câmara Provisória, voto, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso,

Acórdão nº CSRF/01-0.870

já que não foram preenchidos os pressupostos regimentais indis-
pensáveis à sua admissibilidade. *M.*

Brasília - DF., em 14 de abril de 1989.



BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA - RELATOR